



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752781 - SP (2024/0351642-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRE DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
AGRAVADO : FABIANO DE ASSIS TENTE
ADVOGADO : JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO DE FARIAS -
SP115374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES (IPTU E TAXA ASSOCIATIVA). OMISSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INÉRCIA RECURSAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ARTS. 502 E 508 DO CPC. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide, de maneira clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A controvérsia cinge-se à viabilidade de compensar, em sede de cumprimento de sentença, rubricas pecuniárias que não constam expressamente do título executivo judicial.

3. A inércia da parte em interpor o recurso cabível contra a sentença que se omitiu quanto a pleito reconvenicional consolida o dispositivo prolatado. Incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 502 e 508 do CPC), sendo defeso alterar os contornos objetivos do título executivo na fase de cumprimento para incluir obrigações preclusas. Aplicação reflexa do Tema 1.268/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ, a ausência do indispensável cotejo analítico e a nítida dessemelhança fático-processual entre os arestos (fase de cognição *versus* fase de execução) inviabilizam o trânsito do apelo nobre fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752781 - SP (2024/0351642-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO ANDRE DONATI - SP064654**
: **MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398**
AGRAVADO : **FABIANO DE ASSIS TENTE**
ADVOGADO : **JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO DE FARIAS - SP115374**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES (IPTU E TAXA ASSOCIATIVA). OMISSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INÉRCIA RECURSAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ARTS. 502 E 508 DO CPC. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide, de maneira clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A controvérsia cinge-se à viabilidade de compensar, em sede de cumprimento de sentença, rubricas pecuniárias que não constam expressamente do título executivo judicial.
3. A inércia da parte em interpor o recurso cabível contra a sentença que se omitiu quanto a pleito reconvenicional consolida o dispositivo prolatado. Incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 502 e 508 do CPC), sendo defeso alterar os contornos objetivos do título executivo na fase de cumprimento para incluir obrigações preclusas. Aplicação reflexa do Tema 1.268/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.
4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ, a ausência do indispensável cotejo analítico e a nítida dessemelhança fático-processual entre os arestos (fase de cognição *versus* fase de execução) inviabilizam o trânsito do apelo nobre fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 377/383) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, em sede de agravo de instrumento contra decisão de cumprimento de sentença, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 264):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO – INCONFORMISMO DA EXECUTADA – ACOLHIMENTO PARCIAL – Compensação de débitos de IPTU e taxas de associação de moradores inadimplidas no período de ocupação – Matéria inerente à fase de conhecimento a respeito da qual se formou coisa julgada, sem condenação do exequente ao pagamento de tais verbas – Impossibilidade de modificação do título na fase executiva – Taxa de fruição que incide até a efetiva desocupação do imóvel – Inexistência de prova documental segura acerca de data precisa da reintegração da executada na posse – Fixação de data, considerando-se as afirmações das partes na fase de conhecimento, não impugnadas – Taxa de fruição que deve incidir até 31/01/2013, admitida a compensação – Acolhimento parcial da impugnação – Decisão reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 299/301); os opostos pela parte adversa foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material constante da ementa, fixando o termo final da taxa de fruição em 31/01/2010 (e-STJ, fls. 316/318). A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 334/336), o que motivou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 339/352), conhecido por esta relatoria para não conhecer do apelo nobre.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 387/402), sustenta a agravante, em síntese:

(a) que a decisão agravada seria genérica e teria violado o art. 489, § 1º, IV, do CPC, por não enfrentar adequadamente as questões suscitadas;

(b) a inexistência de coisa julgada material quanto ao pedido de compensação dos valores devidos a título de IPTU e taxa de associação, sob o argumento de que tal pleito, deduzido em reconvenção, foi omitido pelo juízo de conhecimento e não constou do dispositivo da sentença;

(c) a afronta aos arts. 502 e 503 do CPC, por inexistência de contraditório prévio e efetivo sobre a compensação;

(d) a divergência em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível 1.0000.21.115937-1/002), com afastamento das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 407/416) defendendo o acerto da decisão monocrática, sustentando: (i) a inobservância do princípio da dialeticidade, atraindo a Súmula 182/STJ; (ii) a tentativa de rediscussão de matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada material (arts. 502 e 508 do CPC), ante a inércia recursal da executada na fase própria; (iii) a ausência de similitude fático-jurídica apta a configurar dissídio; e (iv) a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A despeito da argumentação do agravado quanto à inobservância do princípio da dialeticidade, verifica-se que a agravante buscou, ainda que com teses que não merecem prosperar no mérito, infirmar os fundamentos centrais da decisão monocrática, notadamente a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Afasto, pois, o óbice da Súmula 182/STJ e conheço do agravo interno.

Eis o teor da decisão agravada:

“1. Da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não se vislumbra ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal *a quo* prestou a jurisdição de forma completa, clara e aprofundada, enfrentando a matéria com base nas premissas fáticas e processuais consolidadas nos autos.

A Corte local consignou expressamente que, na fase de conhecimento, a sentença julgou a reconvenção "parcialmente procedente para condenar o exequente pagamento de 0,5% do valor do imóvel a título de taxa de ocupação, além de danos materiais no valor de R\$4.500,00". O acórdão assinalou que "não houve condenação do exequente (reconvindo) ao pagamento do IPTU ou das taxas devidas à associação de moradores" e que "contra a sentença a executada (reconvinte) não apelou, operando-se, portanto, preclusão da questão".

Portanto, o argumento de que o pedido reconvenicional de compensação não foi apreciado pelo juízo monocrático — e, por isso, não teria se formado coisa julgada — foi enfrentado pela Corte de origem, que o rejeitou expressamente ao reconhecer a preclusão decorrente da inércia recursal da própria executada (e-STJ fl. 265). A discordância da agravante com essa solução não configura omissão judicial sanável por embargos de declaração, nem violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões deduzidas e emite pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS ILEGAIS. TEMA Nº 1.268/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1.021, § 3º, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não havendo nulidade no julgamento que, apesar de repetir as razões da decisão monocrática, apresenta fundamento suficiente para o deslinde da demanda.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Conforme o Tema nº 1.268/STJ, "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior".

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.445.819/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

2. Da autoridade da coisa julgada (arts. 502, 503 e 508 do CPC)

Adentrando o núcleo da pretensão recursal, a agravante defende a possibilidade de compensar, na fase de cumprimento de sentença, valores relativos a IPTU e cotas associativas inadimplidas, a despeito de tais rubricas não constarem do título executivo.

O arcabouço lógico e processual que fundamenta a teoria da execução impõe que o cumprimento de sentença atue em um campo de cognição verticalmente restrito, estritamente balizado pelo título executivo judicial. Conforme assentou o Tribunal de origem, "o v. acórdão em execução não condenou o exequente à restituição de parcelas de IPTU ou taxas de associação de moradores em atraso".

A argumentação trazida no especial — de que o silêncio da sentença acerca do pedido reconvenicional afastaria a imutabilidade conferida pela coisa julgada — esbarra em preceitos processuais inafastáveis. Uma vez proferida a sentença, eventual omissão quanto a um dos capítulos do pleito reconvenicional deveria ter sido impugnada oportuna e tempestivamente pela via recursal adequada (embargos de declaração ou apelação contra a referida sentença).

O silêncio da parte naquele momento processual consolidou o dispositivo exequendo tal como redigido. Incide, *in casu*, a eficácia preclusiva da coisa julgada material. Tentar elastecer o alcance material do título executivo judicial para inserir obrigações pecuniárias preclusas traduz conduta inadmitida pela sistemática processual vigente, configurando ofensa ao art. 502 do CPC. Conforme decidiu o

Tribunal paulista, deferir tal compensação implicaria "violação à coisa julgada formada". Demais, nos termos do art. 508 do CPC/2015, “*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*”

Conforme entendimento assentado nesta Corte, “**a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas**”, sendo defeso rediscutir em cumprimento de sentença matérias decididas na fase de conhecimento.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, como a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, mas não é meio apropriado para desconstituir a coisa julgada.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado.

3. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.830.070/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Direito civil. Recurso especial repetitivo. Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior que tramitou no Juizado Especial Cível.

2. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais, julgada improcedente em primeira instância, mas parcialmente provida em apelação.

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.*

III. Razões de decidir

4. *A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.*

5. *A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.*

6. *Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda constitucional.*

6. *A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.*

Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.268: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior. [...]

(REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.*

II. Razões de decidir

2. Na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é possível a arguição de prescrição se for superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.644.736/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na fase de cumprimento de sentença, defeso rediscutir a lide ou alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.221.869/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. REEMBOLSO ASSISTIDO. MATÉRIA DE DEFESA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença de ação de cobrança de serviços médicos, sob o fundamento de que as alegações de nulidade do negócio jurídico, inexigibilidade do débito e irregularidades contratuais encontram-se cobertas pelo manto da coisa julgada, em razão da revelia na fase de conhecimento.

2. O trânsito em julgado da sentença condenatória faz operar a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão, em cumprimento de sentença, de matérias de defesa pertinentes à causa de pedir ou à própria validade do negócio jurídico subjacente - inclusive questões de ordem pública - que poderiam ter sido deduzidas na fase de conhecimento e não o foram, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Revisar as conclusões do Tribunal de origem para acolher a tese de simulação contratual, ausência de prestação de serviços ou inexistência do débito

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre os dispositivos federais invocados pelo especial atrai a incidência da Súmula 282/STF por falta de prequestionamento.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.963.811/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO COMPREENDIDO NA AÇÃO ANTERIOR E FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1.268, cuja tese firmada pela Segunda Seção do STJ estabelece que é incabível o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais, quando o novo pleito se baseia nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anterior.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

3. No caso dos autos, ao não deduzir oportunamente toda a extensão de sua pretensão, o autor atraiu para si os efeitos da coisa julgada material, que agora obsta o prosseguimento da nova demanda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.223.100/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto

ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o artigo 508 do Código de Processo Civil, impede que se volte a discutir um pedido já apresentado e decidido por sentença definitiva, bem como veda que a parte envolvida apresente fundamentos jurídicos que poderiam ter sido trazidos ao processo, mas não o foram no momento oportuno.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.877.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

[...]

3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.263.854/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018.)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ no caso.

Ademais, revisar as premissas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* para concluir que o título executivo conteria lacuna apta a permitir a incursão compensatória de obrigações contratuais acessórias exigiria, inexoravelmente, não apenas o reexame do contexto fático processual delineado na fase de conhecimento, mas também a reinterpretação das disposições contratuais. Tal providência é terminantemente vedada no âmbito do apelo excepcional, atraindo o óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

3. Do dissídio jurisprudencial

Resta pacificado na jurisprudência desta Corte Superior que a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao mérito da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, dada a evidente

impossibilidade de configuração de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Ademais, para a configuração do dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos e a divergência de soluções adotadas, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e dos arts. 255 e seguintes do RISTJ.

No caso, a agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma (TJMG — Apelação Cível 1.0000.21.115937-1/002) e a contrapô-la, em quadro comparativo, ao trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 281/283 e 350/351), sem proceder à análise das circunstâncias fáticas que nortearam cada julgado e sem demonstrar que as situações subjacentes são efetivamente análogas. A simples divergência de conclusões entre julgados que versam sobre rescisão contratual e cobranças incidentais, sem a identificação do suporte fático comum, é insuficiente para a abertura da via especial pela alínea "c", conforme entendimento consolidado desta Corte.

Anote-se, ademais, que o acórdão paradigma invocado foi proferido pelo TJMG em ação de conhecimento, na fase de fixação inicial das obrigações das partes, enquanto o acórdão recorrido trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, em que a discussão se cinge à observância dos limites objetivos do título executivo. A dessemelhança das premissas fáticas infirma, por si só, a aptidão do paradigma para demonstrar a divergência nos termos exigidos.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**”

Passa-se, pois, à análise do presente agravo interno.

1. Da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

A tese de que a decisão monocrática e o acórdão estadual padeceriam de omissão ou de fundamentação genérica não procede. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma clara e aprofundada, consignando expressamente que, na fase de conhecimento, *"não houve condenação do exequente (reconvindo) ao pagamento do IPTU ou das taxas devidas à associação de moradores"* e que, *"contra a sentença, a executada (reconvinte) não apelou, operando-se, portanto, preclusão da questão"* (e-STJ, fl. 265, reproduzido na decisão agravada à fl. 378, e-STJ).

O argumento nuclear da agravante (a suposta inexistência de coisa julgada por ausência de apreciação expressa do pedido reconvenicional) foi efetivamente examinado e rejeitado pela Corte de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da inércia recursal da própria executada. A irresignação com a fundamentação adotada não se confunde com vício de omissão sanável por embargos de declaração, sendo consolidado nesta Corte que *"não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua*

decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte" (AREsp 2.445.819/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025).

2. Da autoridade da coisa julgada material e da eficácia preclusiva (arts. 502, 503 e 508 do CPC)

O núcleo da controvérsia cinge-se à viabilidade de compensar, em fase de cumprimento de sentença, rubricas (IPTU e taxas associativas) que não constam expressamente do título executivo judicial subjacente.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme: o cumprimento de sentença opera em plano de cognição verticalmente restrito, estritamente balizado pelos limites objetivos do título executivo. A própria agravante reconhece que a sentença proferida na fase de conhecimento foi omissa quanto a esse capítulo específico do pedido reconvenicional. A via processual adequada para sanar tal omissão, contudo, seria a oposição de embargos de declaração ou a interposição de apelação contra aquela sentença, providências não adotadas pela então reconvinte.

A inércia recursal, no momento próprio, consolidou o dispositivo sentencial nos exatos termos em que prolatado, fazendo incidir, com toda força normativa, a regra do art. 508 do CPC:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

A eficácia preclusiva da coisa julgada, sob a vetusta máxima *tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat*, alcança não apenas as questões efetivamente decididas, mas também aquelas que poderiam tê-lo sido e não o foram por inércia da parte. Pretender, agora, em fase de cumprimento de sentença, alterar os contornos objetivos do título executivo judicial para nele incluir obrigações pecuniárias preclusas configura conduta vedada pela sistemática processual vigente, ofendendo frontalmente os arts. 502 e 508 do CPC e a própria segurança jurídica.

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto ao ponto, conforme precedentes referidos na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 379/382):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. (...) EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. (...)

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado. (...)"
(AREsp n. 2.830.070/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na fase de cumprimento de sentença, defeso rediscutir a lide ou alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial. (...)"

E, em julgamento sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o Tema n. 1.268, fixou a tese segundo a qual "*a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir*" (REsp 2.145.391/PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJEN de 26/9/2025, transcrito na decisão agravada à fl. 380 e-STJ).

A hipótese amolda-se com precisão ao referido entendimento, atraindo, via reflexa, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Da incidência inafastável das Súmulas 5 e 7 do STJ

Para além da preclusão acima reconhecida, o exame da pretensão recursal demandaria, *ex necessitate*, o revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente para: (i) reinterpretar as cláusulas contratuais (notadamente as cláusulas 5, "d.1", e 6 do contrato de compra e venda, transcritas pela agravante às fls. 399/400, e-STJ); (ii) aferir o efetivo período de ocupação do imóvel; e (iii) reavaliar o conteúdo decisório da sentença e do acórdão proferidos na fase de conhecimento.

Tal incursão é vedada na via do recurso especial, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Do dissídio jurisprudencial (alínea "c")

O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não comporta trânsito.

Em primeiro lugar, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito da controvérsia, conforme já assentado, inviabiliza, por si só, a configuração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Em segundo lugar, a agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma (TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.115937-1/002) e a contrastá-la, em quadro comparativo (e-STJ, fls. 281/283, 350/351 e 401/402), com trecho do acórdão recorrido, sem proceder ao indispensável cotejo analítico das circunstâncias fáticas que nortearam cada julgado, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e aos arts. 255 e seguintes do RISTJ.

Em terceiro lugar, e este é o ponto dirimente, há frontal dessemelhança fático-processual entre os paradigmas confrontados: o acórdão do TJMG foi proferido em **ação de conhecimento**, na fase de fixação inicial das obrigações contratuais; já o acórdão recorrido versa sobre **cumprimento de sentença** transitada em julgado há mais de uma década, no qual a discussão cinge-se à observância dos limites objetivos do título executivo. A diferença ontológica entre os contextos processuais (cognição plena *versus* execução vinculada ao título) afasta, por si só, a aptidão do paradigma para demonstrar a divergência nos termos exigidos pela legislação de regência.

5. Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

A despeito do pleito formulado pelo agravado, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em homenagem ao caráter excepcional de tal sanção, que, na dicção do próprio dispositivo, reclama votação unânime do colegiado e configuração inequívoca de manifesta inadmissibilidade ou improcedência. No caso, embora improcedentes as teses recursais, não se vislumbra, com a clareza exigida pela norma sancionatória, abuso recursal apto a justificar a imposição da penalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.752.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0351642-4

Número de Origem:

00033679620238260011 00198838020128260011 198838020128260011 23336018420238260000
33679620238260011 3367962023826001100198838020128260011

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ANDRE DONATI - SP064654

MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

AGRAVADO : FABIANO DE ASSIS TENTE

ADVOGADO : JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO DE FARIAS -
SP115374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ANDRE DONATI - SP064654

MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

AGRAVADO : FABIANO DE ASSIS TENTE

ADVOGADO : JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO DE FARIAS -
SP115374

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026